



PROJETO DE LEI

Altera a "Lei nº 11.344, de 12 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de relação de veículos apreendidos por autoridade policial e adota outras providências", para ampliar a publicidade e a transparência das informações relativas aos veículos apreendidos e custodiados no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.344, de 12 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Estado divulgará, por intermédio do sítio eletrônico da Polícia Civil, do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN/SC) ou de outro meio eletrônico oficial, no prazo não superior a 72 (setenta e duas) horas, informações sobre os veículos apreendidos e custodiados por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, bem como por pátios credenciados, concessionários ou permissionários responsáveis pela remoção e guarda de veículos.

§ 1º As informações de que trata o caput conterão, sempre que possível:

I – marca, modelo, cor, placa, número do chassi e RENAVAM;

II – data e município da apreensão;

III – órgão ou autoridade responsável pela apreensão;

IV – identificação do pátio ou local de custódia;

V – situação do veículo, indicando, quando for o caso, sua restituição ao proprietário, alienação em leilão ou outra destinação prevista em lei.

§ 2º As informações deverão ser atualizadas no prazo de até 72 (setenta e duas) horas sempre que houver alteração da situação do veículo, observado o disposto na legislação relativa à proteção de dados pessoais e na forma do regulamento."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.344, de 12 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os dados divulgados na forma desta Lei permanecerão disponíveis enquanto perdurar a custódia do veículo, sendo atualizados sempre que houver alteração de sua situação ou destinação final."

janeiro de 2000.

Art. 3º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 11.344, de 12 de

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Camilo Martins

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.344, de 12 de janeiro de 2000, representou importante avanço ao estabelecer a divulgação de informações sobre veículos apreendidos por autoridade policial sob suspeita de roubo ou furto. Entretanto, a norma limita-se a essa hipótese específica e não contempla os demais veículos apreendidos e custodiados em razão de infrações de trânsito, acidentes, abandono ou outras situações previstas na legislação, justamente os casos mais recorrentes no cotidiano dos cidadãos.

Na prática, essa limitação faz com que proprietários e procuradores encontrem grande dificuldade para localizar veículos removidos aos pátios conveniados. Não existe atualmente um mecanismo unificado que permita identificar, de forma rápida e objetiva, o local onde o veículo se encontra custodiado.

Essa realidade foi confirmada pelo próprio Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN/SC). Em resposta a consulta formulada por cidadão, a Central de Informações do órgão esclareceu que os pátios de veículos apreendidos são conveniados aos Municípios e que o DETRAN não possui informações sobre as apreensões, orientando o interessado a procurar a Polícia Militar ou a Guarda Municipal do município onde ocorreu a apreensão para identificar o pátio responsável e, posteriormente, buscar informações diretamente junto à empresa custodiante.

Essa sistemática impõe ao cidadão uma verdadeira peregrinação administrativa, obrigando-o a contatar diversos órgãos públicos até localizar o veículo, o que dificulta o exercício do direito de propriedade, retarda a regularização da situação do bem e compromete a eficiência e a transparência da Administração Pública.

A presente proposição busca suprir essa lacuna mediante o aperfeiçoamento da Lei nº 11.344, de 2000, ampliando seu alcance para abranger todos os veículos apreendidos e custodiados no Estado e expandindo o conjunto mínimo de informações disponibilizadas ao público. A proposta preserva o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, já previsto na legislação vigente, para divulgação e atualização das informações, reforçando a tempestividade da publicidade dos atos administrativos.

Importante destacar que a matéria não cria nova estrutura administrativa, tampouco institui sistema informatizado específico, limitando-se a aperfeiçoar a política pública já existente e a ampliar a transparência das informações disponibilizadas aos cidadãos, cabendo ao Poder Executivo definir, em regulamento, os procedimentos necessários ao cumprimento da norma.

Dessa forma, a proposição prestigia os princípios da publicidade, da eficiência e da transparência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal, contribuindo para facilitar o acesso às informações pelos cidadãos, advogados e demais interessados, razão pela qual se submete a presente iniciativa à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala da Sessões,

Deputado Camilo Martins

